



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Maranhão - CONSEMA
Câmara Especial Recursal - CER

DESTINATÁRIO

Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Diego Lima Matos
PROCESSO: 94394/2018
RECORRENTE: FAZENDA CAJUEIRO AGROPECUÁRIA LTDA
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

INFRAÇÃO COMETIDA: construir uma barragem para captação de água na coordenada geográfica: S 07° 16.096'; W 045° 55.815' sem licença ou autorização do órgão ambiental.

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 3º, II do Decreto Federal 6.514 de 22 de julho de 2008
c/c Art. 70 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

DECISÃO

Trata-se de AUTO DE INFRAÇÃO de nº 1579 B lavrado em 14 de novembro de 2017 em desfavor de FAZENDA CAJUEIRO AGROPECUÁRIA LTDA, por construir uma barragem para captação de água na coordenada geográfica: S 07° 16.096'; W 045° 55.815' sem licença ou autorização do órgão ambiental, segundo o auto, infringindo o disposto no Art. 3º, II do Decreto Federal 6.514 de 22 de julho de 2008 c/c Art. 70 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Maranhão - CONSEMA
Câmara Especial Recursal - CER

Às fls. 14 a 23 e 48 a 55 dos autos foram juntadas defesas de modo tempestivo e oportuno.

Às fls. 33 a 35 foi juntado aos autos parecer da assessoria jurídica da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, opinando pela minoração da multa contida no auto de infração, haja vista a infração ser considerada leve, consoante Art. 70, I, do Decreto Estadual 27.845/11.

A Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativa, às fls. 50 a 53, também DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº 1579 B, uma vez que o auto de infração foi seguido de relatório de fiscalização comprovando a materialidade do que fora tipificado no aludido auto.

Vale ressaltar que o Auto de Infração foi lavrado dentro da legalidade, entretanto, a infração em que foi enquadrado o recorrente, nos arts. 66 c/c 3º, II do Decreto Federal 6.514 de 22 de julho de 2008; Art. 70 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, supostamente não apresentando licença vigente, fora desqualificada com a juntada válida do protocolo de renovação da mesma.

Destarte, diante do exposto, conclui-se que a multa contida no auto 1579 B deve ser **MINORADA**, com redução de 90% (com valores remanescentes atualizados), tendo em vista que o autuado apresentou defesa consistente, corroborando o enquadramento da sua infração nos termos do Art. 70, I, do Decreto Estadual 27.845/11. O que depreende a aplicação do Art. 134, parágrafo único, “a”, do Decreto Estadual nº. 13.494/93. *In verbis*:

Art. 134 – As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa, por um prazo de até 90 (noventa) dias, quando o infrator, nas condições aceitas e aprovadas pela autoridade competente, se obrigar a adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa terá uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor.

Parágrafo Único – O grau de redução da multa será estabelecido de acordo com a classificação das infrações:



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Maranhão - CONSEMA
Câmara Especial Recursal - CER

a) redução de até 90% para as infrações leves;

É o parecer.

São Luís, 29 de JANUÁRIO de 2019

Diego Lima Matos
Conselheiro do CONSEMA